



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041046-27.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.041046-6/SP

D.E.

Publicado em 05/04/2018

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
 APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
 ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
 APELADO(A) : JOSE ANTONIO MARTINS ABDALLA
 ADVOGADO : SP234907 FRANKLIN PRADO SOCORRO
 : FERNANDES
 No. ORIG. : 00026113020158260347 A Vr MATAO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA: PRODUÇÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. EMBARGANTE QUE ATUA NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O embargante é Tecnólogo em Química - Modalidade Produção de Açúcar e Alcool e trabalha em empresa agroindustrial, usina de produção de açúcar e álcool.
2. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o critério definidor da exigibilidade do registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Precedentes.
3. A empresa onde trabalha o embargante atua na área química e suas atividades estão vinculadas a essa atividade básica.
4. Apelação provida. Invertida a sucumbência, condena-se a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no mesmo patamar previsto em sentença - 10% do valor atualizado da causa, na forma da Res. 267/CJF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2018.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042
 Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4
 Data e Hora: 26/03/2018 16:25:01

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041046-27.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.041046-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4
ADVOGADO : SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO
APELADO(A) : JOSE ANTONIO MARTINS ABDALLA
ADVOGADO : SP234907 FRANKLIN PRADO SOCORRO
: FERNANDES
No. ORIG. : 00026113020158260347 A Vr MATAO/SP

RELATÓRIO**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ ANTONIO MARTINS ABDALLA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA QUARTA REGIÃO (CRQ-IV), objetivando, em síntese, a extinção da execução, fundada nos artigos 24 e 25 da Lei 2.800/56, 325, 334 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43 e 1º e 2º do Decreto 85.877/81.

Narra o autor ter formação no curso superior de Tecnologia Química - Modalidade Produção de Açúcar e Álcool, com o título e atribuição de Tecnólogo em Química - Modalidade Produção de Açúcar e Álcool, conforme certificado de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, para o qual realiza o pagamento de anuidades, tendo, inclusive, carteira de identificação profissional.

Quando de notificação extrajudicial para realizar pagamento referente à anuidade e ao seu não registro no CRQ-IV, indagou por meio de requerimento junto ao CREA-SP acerca da regularidade de seu registro profissional junto a esse Conselho, que lhe informou que o registro lhe dá o direito de exercer sua profissão.

Alega que os Conselhos Regionais têm, muitas vezes, exigido indiscriminadamente registros profissionais, sob pena de aplicação de multas e execuções judiciais, e que labora para empresa cujo objeto social é agroindustrial, de beneficiamento de cana de açúcar, em que a atividade química constitui atividade-meio.

Ademais, entende que é irrazoável a exigência de inscrição em dois Conselhos, pois deve ela ser realizada de acordo com a atividade básica da empresa.

Por fim, ressalta que, em conformidade com o art. 6º do Decreto 85.877/81, as dúvidas relativas ao exercício de atividades afins com outras profissões regulamentadas devem ser resolvidas por meio de entendimento direto entre os Conselhos Federais interessados e, dessa forma, o executado não pode ser prejudicado em razão da exigência em questão.

Deu à causa o valor de R\$ 4.560,00 (fls. 10).

Impugnação do Conselho (fls. 47/70), ressaltando preliminarmente a higidez da CDA e afirmando que sua fiscalização apurou que o embargante desempenhava atividades privativas dos profissionais de Química, na função de Encarregado de Produção, na Usina Santa Isabel, sem possuir registro no Conselho embargado. Alega, ainda, que houve confissão do embargado de que trabalha em indústria química, usina de açúcar e álcool, que está registrada no Conselho embargado e exerce suas funções na área química.

Manifestação do embargado às fls. 103/112.

Na sentença de **procedência** do pedido, concluiu o juízo, da análise dos documentos acostados, que a multa aplicada não tem fato gerador legítimo, uma vez que a atividade principal da empregadora do embargante não obriga seu registro no Conselho Regional de Química e que o Termo de Declaração do Serviço de Fiscalização (fl. 78), que descreve a atividade do embargante também demonstra que não há obrigatoriedade de seu registro no Conselho embargado. Ademais, o embargante está devidamente inscrito no CREA-SP.

Em suas razões de apelação, o CRQ-IV aduz que não foi observada no julgado, a distinção da obrigatoriedade do registro da empregadora do apelado nos termos da Lei 6.839/80 (pessoa jurídica) e do embargante (pessoa física) e que, de toda forma, a atividade das usinas de açúcar e álcool é eminentemente química. Por outro lado, o exercício ilegal da profissão é inerente à pessoa física, que pode ou não atuar na indústria química, mas exercendo atividade ligada à química deve ter registro no respectivo CRQ. Finalmente, argumenta que o embargante desenvolve funções enquadradas na legislação como inerentes à profissão dos químicos.

Contrarrazões às fls. 145/155.

É o relatório.

VOTO

A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa, nestes termos:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Para que se verifique a efetiva necessidade de inscrição de determinada empresa perante um determinado conselho de fiscalização, deve-se fazer uma análise aprofundada de suas atividades, a fim de constatar se pratica algumas daquelas funções em que seja necessário o acompanhamento pelo Poder Público.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o critério definidor da exigibilidade de registro junto a conselho profissional é a identificação da atividade básica ou natureza dos serviços prestados, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSELHO REGIONAL. ATIVIDADES NÃO VINCULADAS À ECONOMIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES. TRIBUTO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. DIREITO A REPETIÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de ser possível a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos e apurados pelas instâncias ordinárias. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.291.782/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 15/3/2017; AgInt no AREsp 1.006.296/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Buzzi, Terceira Turma, DJe 24/2/2017.

2. Outrossim, esta Corte entende que "[...] a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Profissional, e por consequência o pagamento da anuidade, é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados" (AgInt no AREsp 815.523/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Turma, DJe 5/5/2017). Precedentes: AgInt no REsp 1.507.297/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/9/2016; AgRg no REsp 1.514.692/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/5/2015.

3. O fato de o recorrido ter requerido, equivocadamente, a sua inscrição no Conselho, ora agravante, não o obriga ao pagamento do tributo, uma vez que o fato gerador da exação é o exercício de atividade básica realizada ou a natureza dos serviços prestados.

4. "As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício" (AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2016) e, como tal, o pagamento indevido, seja por erro do próprio contribuinte ou do Estado, enseja o direito a repetição. Precedente: REsp 1.209.825/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/2/2012.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1513311/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros.

3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 1.214.581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 03/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING.

1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional.

2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma.

4. Agravo desprovido."

(TFR3, AMS 2008.61.00026502-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 12/01/2010)

Registre-se que a vinculação ao conselho profissional deriva exclusivamente do enquadramento da atividade **predominantemente** prestada pela pessoa ou empresa ao campo de fiscalização daquele conselho (STJ, AgRg no REsp 1.242.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011). Logo, é a atividade que determinará a necessidade da inscrição e do pagamento das anuidades.

Conforme o Termo de Declaração do Serviço de Fiscalização (fl. 78) consta que a empregadora da embargante, Usina Santa Isabel, exerce atividade agroindustrial.

A jurisprudência tem adotado o entendimento de que o processo de produção de açúcar e álcool configura atividade apta a ensejar a necessidade de registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Química, conforme as ementas dos julgados:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE QUÍMICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. CABIMENTO.

- 1. Certidão de Dívida Ativa regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do CTN. Ausência de prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN).*
 - 2. O cerne da questão ora em debate cinge-se à adequação da multa aplicada pelo Conselho Regional de Química da IV Região ao executado-embargante, Operador de Refinaria II, funcionário da empresa Raizen Tarumã S/A, usina de açúcar, em setor de produção, pelo exercício de atividades privativas de químico, sem o devido registro no CRQ.*
 - 3. Deixo anotado que o art. 335 da CLT determina a obrigatoriedade da admissão de químicos nas indústrias destinadas à fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, destacando expressamente, dentre outras, a indústria produtora de açúcar.*
 - 4. Do exame do termo de declaração n.º 0244/335 do CRQ - IV Região, formulado pelo fiscal do CRQ, que descreve, com a anuência do embargante, as atividades profissionais por ele exercidas, cotejado com o art. 334, da CLT e os arts. 1º e 2º do Decreto 85.877/91, observa-se que as atividades técnicas realizadas pelo executado, relativas à manutenção e operação de maquinário e equipamentos utilizados pela usina açucareira, de forma específica, na área de refinamento de açúcar, direcionando as transformações químicas diretamente relacionadas com a fabricação do produto, constituem atividades privativas de químico.*
 - 5. Verifica-se, ainda, que o embargante tem formação como Técnico em Alimentos e Bebidas, demonstrando a necessidade de conhecimento específico para o exercício de suas atribuições, bem como a compatibilidade e a necessidade de registro no CRQ, para o exercício das atividades correspondentes à sua área de atuação, sendo cabível, destarte, a aplicação da multa.*
 - 6. Em relação ao valor da multa, não houve a alegada violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o quantum estipulado dentro dos limites legais previstos no art. 25 da Lei n.º 2.800/56 c/c os arts. 347 e 351 do Decreto-Lei 5.452/43.*
 - 7. Honorários advocatícios fixados na r. sentença mantidos à míngua de impugnação.*
 - 8. Apelação improvida.*
- (AC 00370084020154039999; Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3; Sexta Turma; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2016)*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - MULTA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO.

- 1. O termo inicial para cálculo da prescrição é 15/06/2000 e a execução foi ajuizada em 28/03/2005, não tendo ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos.*
- 2. O próprio apelado assumiu que exerce atividade de profissional da área química ao solicitar perante o Conselho Regional autorização de permanência na referida profissão e prazo para realização dos cursos que o habilitassem como tal. No "Termo de Declaração" declara que é "Auxiliar de Laboratório" e atua no laboratório industrial da Usina Santa Isabel Ltda, situada na Fazenda Três Pontes, s/n., cidade de Novo Horizonte/SP realizando análises físico-químicas ph, densidade; Análises físicas : umidade, cor e Análises químicas : brix, pol, acidez, sulfito, fósforo.*
- 3. De acordo com entendimento já consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, ex vi do artigo 1º da lei n.º 6.839/80.*
- 4. A admissão de profissionais químicos nas indústrias de fabricação de produtos obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como, açúcar e álcool, é obrigatória nos termos do artigo 335 da CLT. Nos autos há cópia de requerimento, formulado pela empresa, de emissão de Certificado de Registro do estabelecimento perante o Conselho Regional de Química, tendo como atividade "produtos fabricados e/ou serviços prestados : álcool hidratado carburante".*
- 5. Para a atividade da empresa que trabalha o apelado é imprescindível um profissional da área em comento e o Conselho Regional de Química, no exercício de sua atividade obrigatória de fiscalização, verificou que o apelado exerce ilegalmente atividade privativa de Químico sem ter habilitação para tal fim de modo que a aplicação da multa é medida que se impõe, nos termos do artigo 347 da CLT.*

Precedentes (AC 0002833-15.1999.4.03.6108 - TRF3- Turma D - DJF3- 02/09/2011, AC 0035043-71.2008.4.03.9999 - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 - 28/10/2008.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

7. Preliminar de prescrição rejeitada. Apelação provida.

(AC 00106658520074039999; Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3; Quarta Turma; e-DJF3R de 21/22/2013)

Na singularidade do caso, a parte embargante tem formação em Tecnologia em Química - Modalidade Produção de Açúcar e Alcool e, conforme do documento mencionado, o Termo de Declaração do Serviço de Fiscalização (fl. 78), exerce a função de Encarregado de Produção, sendo que na descrição de suas atividades consta:

"Supervisiona, coordena e orienta todo o processo de produção do álcool (fermentação, destilação), cristalização do açúcar, produção de vapor e extração do caldo, verificando-se as variáveis do processo (temperatura e pressão) atendem os padrões estabelecidos. Orienta e verifica se os funcionários envolvidos nestes setores estão operando de forma adequada os equipamentos do setor, garantindo, desta maneira, a eficiência do processo."

Ou seja, o embargante exerce função vinculada à atividade básica da empresa, pertencente à área química, a ensejar a necessidade de registro no CRQ-IV, nos termos da Lei 2.800/56 e do art. 1º da Lei n.º 6.839/80.

Inverto a sucumbência para condenar o embargante em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado conforme os critérios da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação**, invertendo-se a sucumbência.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO:10042

Nº de Série do Certificado: 682B208592178EB4

Data e Hora: 26/03/2018 16:24:57
